

Acórdão: 14.765/01/1^a
Impugnação: 40.010058690-05
Impugnante: Vic Transportes Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva
PTA/AI: 01.000112692-84
Inscrição Estadual: 295.599320.02-92(Autuada)
Origem: AF/ Araxa
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Peças de Reposição e Materiais de Uso e Consumo. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de peças de reposição e mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento não relacionadas no inciso IV do art. 144, do RICMS/91. Infração caracterizada nos termos do art. 153, inciso II, do mesmo regulamento. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de transporte Rodoviário de Cargas - Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Uso, Consumo e Ativo Imobilizado. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso , consumo e ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do art. 61 do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos às aquisições de peças de reposição e mercadorias destinadas a uso e consumo, bem como da falta de recolhimento de diferencial de alíquota, nas aquisições desses materiais e para o ativo fixo em operações interestaduais, nos exercícios de 1.992 a 1.995.Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 449 a 459, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 483 a 485.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 492 a 496, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as parcelas relativas aos exercícios de 1.992 e 1.993, vez caracterizada a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

DECISÃO

A impropriedade do creditamento por entradas de material de uso/consumo e peças de reposição de veículos deriva da ausência de norma que o autorize.

O sujeito passivo avoca o que chama “princípio da não-cumulatividade”, para justificar seu pretensão “direito” de crédito por aquisições, independentemente da destinação que venha a ser dada às mercadorias.

A pecha de inconstitucionalidade da legislação mineira que não autoriza o pretendido creditamento não é matéria apreciável pelo CCMG, conforme art. 88, I, da CLTA.

Afigura-se válida o suporte decisório à já notória lição do Professor José Alfredo Borges, de que a “não-cumulatividade” carece de preencher requisitos para arvorar-se em princípio jurídico, não indo além de simples regra aplicável ao ICMS e ao IPI, significando nada mais do que a vedação da tributação em cascata, a cada operação, ou seja, que sobre o preço de venda a consumidor final tenha incidido apenas “X%”, equivalente à alíquota interna, a título do imposto.

Na mesma trilha de raciocínio, cumpre observar que à LC cabe disciplinar o regime de compensação do imposto (art. 155, § 2º, XII, da CF).

Pois bem, antes da LC 87/96, diga-se de passagem, que extrapolou os limites que a CF lhe conferia, regulava o ICMS em caráter genérico, o Convênio 66/88, com força de L. Complementar, a teor do disposto no art. 34, § 8º, do ADCT/88.

Segundo esse Convênio, a entrada de mercadorias/bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento não gera direito a crédito (art. 31, II, do Anexo Único).

A bem da verdade, isso era redundante, pois a “compensação”, de “per si”, ainda que na sistemática de imposto contra imposto, só tem sentido quando a entrada com crédito esteja relacionada com a saída com débito. Ora, se não ocorrerá saída (hipótese dos bens de uso/consumo e ativo fixo), não haverá débito, portanto, não tem porque falar em compensação, donde não vislumbrar-se direito a crédito.

Tanto assim o é que, nas operações interestaduais com “mercadorias” destinadas a tais fins (uso/consumo/ativo fixo), adquiridas por contribuinte do imposto, para efeito de distribuição do produto da tributação, a CF, através do art. 155, § 2º, VIII, criou para o Estado de localização do consumidor o direito à diferença entre a alíquota interestadual e a interna. Se em princípio quisesse o legislador constitucional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que houvesse creditamento por aquisição de mercadorias com tais finalidades, assim não disporia, pois que traduziria um paradoxo.

Em se tratando de empresa prestadora de serviço de transporte, a qual obviamente não opera com mercadoria, a regulamentação do ICMS incidente nas prestações, bem assim do imposto compensável, é matéria nova, já que os serviços só vieram a ser tributados por esse imposto com a CF 88.

O RICMS/91, em sua redação original, estabelecia a possibilidade de a empresa prestadora de serviço de transporte creditar-se por entradas de combustível, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, estritamente necessários à prestação. Mais adiante, concedeu a possibilidade também quando das entradas de lubrificantes. Estes foram os insumos materiais concebidos indispensáveis, cuja aquisição geraria direito a crédito, afora, evidentemente, os serviços utilizados e vinculados à prestação de idêntica natureza (art. 144, IV).

Daí em frente, não houve alteração na legislação que ampliasse o rol dos itens geradores de crédito. Destarte, o creditamento por aquisições de peças de reposição, que não pneus e câmaras-de-ar, e de materiais de uso/consumo outros, carece de respaldo legal.

O mesmo se diga em relação aos itens adquiridos para integração do ativo fixo, cuja autorização para creditamento, como anteriormente dito, só veio com a LC 87/96, em vigor a partir de 16.11.96, sem retroagir no tempo, posto que concedendo direito sem a devida autorização constitucional.

Concernentemente ao não recolhimento do diferencial de alíquota, matéria correlata, o próprio texto constitucional expressamente previa a hipótese de cabimento (art. 155, § 2º, VIII). O fato gerador está previsto em lei (art. 6º, II – Lei 6.763/75, com redação determinada pela Lei 9.758/89), com transcrição no Regulamento de 91 (art. 2º, II).

Dispensável, na espécie, referência específica às inúmeras vezes que o CCMG julgou matéria semelhante à deste PTA, decidindo-se favoravelmente ao Fisco.

O crédito tributário originário de não recolhimento do diferencial de alíquota encontra-se às fls. 93/101, lembrando que foram lançadas na recomposição da conta gráfica, conforme se pode verificar às fls. 07/10 e no refazimento, à fl. 422.

Ressalte-se, que os erros formais apurados no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 435 a 437(erros na parcela e no total da Multa de Revalidação), foram devidamente corrigidos pelo Fisco no novo DCMM de fls. 473 a 475.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento nos termos dos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurados no Auto de Infração às fls. 433/434, anexo de fls. 472 e no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 473/474. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJL

CC/MIG